

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2025 DE 19 DE MARÇO DE 2025 DE  
AUTORIA DO VEREADOR ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - PODEMOS**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE  
CIGARRO ELETRÔNICO, NARGUILÉ E DEMAIS  
CONGÊNERES EM ESTABELECIMENTOS  
FECHADOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO  
GARÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/2025

ENCAMINHADO À \_\_\_\_/\_\_\_\_/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

**LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

-



§2º As tabacarias devidamente licenciadas poderão comercializar os produtos especificados no caput deste artigo, desde que exijam a comprovação da maioria do comprador, mediante apresentação de documento de identidade oficial com foto.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que comercializarem os produtos mencionados nesta Lei deverão fixar placas informativas sobre a proibição da venda para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no caput deverão:

- I – Advertir eventuais infratores sobre a proibição do uso dos produtos no local;
- II – Exigir a retirada imediata do infrator do estabelecimento, se necessário, mediante apoio da força policial;
- III – Nos casos envolvendo menores de idade, acionar o Conselho Tutelar e o Juizado Especial da Infância e Juventude para adoção das medidas cabíveis.
- IV – Caso a infração ocorra dentro de estabelecimento comercial fechado, o proprietário do local responderá pelas sanções previstas nesta Lei, podendo ainda ser responsabilizado por negligência, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990 - ECA).

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o proprietário do estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência na primeira infração;
- II – Multa, conforme regulamentação da Secretaria competente do Poder Executivo Municipal;
- III – Cassação do alvará de funcionamento e da licença da Vigilância Sanitária em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não excluem a aplicação das sanções previstas no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Caso o infrator seja menor de idade, a multa será aplicada aos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º A fiscalização e aplicação das sanções pelo descumprimento desta Lei ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, podendo requisitar o apoio da Polícia Militar e do Conselho Tutelar para a execução da atividade fiscalizatória.

Art. 5º Torna-se obrigatório o encaminhamento de menores de idade flagrados utilizando narguilé ou cigarro eletrônico em locais públicos ao Conselho Tutelar, sendo os responsáveis sujeitos a sanções legais.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis de menores infratores reincidentes poderão ser responsabilizados por negligência, conforme a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios específicos para sua implementação e fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 19 de março de 2025.

**ALLANKLEY LOPES DE SOUZA**

(Allan Construtor) – PODEMOS

Segundo Secretário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente propositura tem como objetivo aperfeiçoar a Lei Antifumo (Lei nº 12.546/2011), buscando atender à crescente preocupação com os impactos negativos à saúde pública causados pelo consumo de produtos como cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés e cigarros eletrônicos, especialmente em ambientes fechados e de uso coletivo.

A regulamentação da referida lei, aprovada em 2011 e implementada em 2014, representou um avanço significativo no combate ao tabagismo passivo. No entanto, com a evolução dos hábitos de consumo e a introdução de novos produtos no mercado, faz-se necessário ajustes na legislação para garantir sua efetividade na proteção da saúde pública.

O uso do narguilé e dos dispositivos eletrônicos para fumar vem crescendo consideravelmente, especialmente entre os jovens. Muitos usuários acreditam, erroneamente, que esses dispositivos são menos prejudiciais do que o cigarro convencional. No entanto, estudos científicos demonstram que a fumaça do narguilé e dos cigarros eletrônicos contém substâncias tóxicas, como monóxido de carbono, metais pesados e compostos cancerígenos. Esses elementos prejudicam não apenas os fumantes ativos, mas também os fumantes passivos, que são expostos involuntariamente a esses componentes em ambientes fechados.

Nesse sentido, o presente projeto de lei busca ampliar o alcance da legislação para incluir a proibição do uso do narguilé e de dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) em locais fechados, além de fortalecer os mecanismos de fiscalização, que atualmente não são suficientemente rigorosos para garantir a aplicação efetiva da lei.

A fiscalização ficará sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, a ser designada pelo Prefeito Municipal. Com isso, busca-se garantir maior controle sobre estabelecimentos comerciais e outros ambientes frequentados por fumantes, assegurando o cumprimento da legislação.

A presente proposta se justifica pela necessidade de proteger a saúde pública e prevenir doenças relacionadas ao fumo passivo, tais como problemas respiratórios, doenças cardiovasculares e câncer. Além disso, tem caráter educativo e preventivo, conscientizando a população sobre os riscos do tabagismo e a importância de ambientes livres de fumo para o bem-estar coletivo.

A expansão da Lei Antifumo é, portanto, um passo essencial para a promoção da saúde pública e a preservação da qualidade de vida da população de Barra do Garças.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a melhoria da saúde e da qualidade de vida da nossa população, reafirmando o compromisso do município com o bem-estar social.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 19 de março de 2025.

**ALLANKLEY LOPES DE SOUZA**

(Allan Construtor) – PODEMOS

Segundo Secretário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT